PROCESSO 040
PROJETO DE LEI 041/98
AUTORIA Executivo

LEI Nº 031/98

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Apucarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Apucarana.

Art. 2º - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º - Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento e orientação educacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil, ou seja, pré - escolas.

Art. 4º - A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes voltadas, especialmente, para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

- continua - -

II - a gestão democrática do ensino público;

III - a garantia de padrão de qualidade.

Capítulo II

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º - A investidura nos empregos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de contratação, na classe e referência iniciais correspondentes à habilitação mínima exigida, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - O profissional da educação contratado, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório pelo prazo estabelecido na Constituição Federal.

§ 1º - No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - eficiência;
V - relacionamento com a comunidade escolar.

§ 2º - Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do profissional da educação será submetida à homologação do Secretário da Educação, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 7º - Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos à avaliação de desempenho, a cada dois anos após o estágio probatório, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do caput do artigo anterior, que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 8º - Havendo vagas no quadro do magistério, constante no anexo I, e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

- continua - -

Art. 9º - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei, em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 10 - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - em nível médio, na modalidade Normal ou Técnico em Magistério, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

II - superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente, para a docência de disciplinas nas séries finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental; e

III - superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas específicas das séries finais do ensino fundamental.

Capítulo III

DA CARREIRA E DO EMPREGO

Art. 11 - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o emprego, a classe e a referência, assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de empregos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - emprego é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades aos profissionais da educação;

continua

III - classe é o agrupamento de empregos identificada por ordem alfabética de "A" à "F", conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV - referência é a posição, identificada por algarismos arábicos de 01(um) a 11(onze), correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos anexa à presente Lei.

§ 1º - Como retribuição pelo efetivo exercício do emprego, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável à cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

§ 2º - O profissional da educação perceberá adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 80/86.

Seção I

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 12 - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída, conforme a habilitação do docente, das seguintes classes:

I - Classe A - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal ou Técnico em Magistério;

II - Classe B - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal ou Técnico em Magistério e mais um ano de estudos adicionais na área de atuação;

III - Classe C - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta;

IV - Classe D - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta, e estudos adicionais na área de atuação, apostilado no diploma de curso superior;

V - Classe E - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

continua

VI - Classe F - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, e pós-graduação em nível de Especialização na área de atuação.

Seção II

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 13 - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, conforme regulamento, com interstício de 24 (vinte e quatro) meses do enquadramento previsto nesta Lei , após o estágio probatório, observados os seguintes critérios:

I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;

II - o resultado da avaliação de desempenho prevista no artigo 7º;

III - o tempo de serviço na função docente.

§ 2º - A promoção é a passagem de uma classe para outra, respeitada a mesma referência, mediante comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios preceituados nos incisos do caput do artigo 12, cumprido o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre uma classe e outra do enquadramento previsto nesta Lei, após o estágio probatório .

Seção III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 14 - Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I - quando em exercício de direção de unidade escolar;

continua -

II - por qualificação comprovada através da conclusão de curso de mestrado ou doutorado;

III - quando em exercício das demais funções especificadas nos incisos do artigo 15, excetuando-se a de direção.

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I do caput deste artigo corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 2º - A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de 8% (oito por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 3º - A gratificação prevista no inciso III corresponde a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

Seção IV

DAS FUNÇÕES

Art. 15 - A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério corresponderá ao exercício das funções de:

I - diretor;

II - coordenador;

III - orientador educacional.

§ 1º - A função de diretor será ocupada por profissional nomeado por ato próprio do Secretário da Educação do Município.

§ 2º - As funções de que tratam os incisos II e III serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

- continua - - - - - -

Capítulo IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA - ATIVIDADE

Art. 16 - A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

I - horas-aulas; e

II - horas-atividades.

§ 2º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - colaborar com a administração da escola;

III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 17 - A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aulas e horas-atividades.

§ 3º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 18 - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3 do artigo 16, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

- continua - - -

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 26 dias do mês de junho de 1.998.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal

Capitulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

§ 1º - A remuneração dos docentes do ensino fundamental constituirá base para a remuneração dos professores da educação infantil, conforme tabela de vencimentos, constante do anexo II, que integra a presente Lei.

§ 2º - O Município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 3º - Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

Art. 20 - Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 30(trinta) dias de férias e 15(quinze) dias de recesso, sendo que as férias também serão gozadas nos períodos de recesso escolar, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30(trinta) dias de férias anuais, cumpridas durante o recesso escolar.

Art. 21 - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 22 - O município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 23 - Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

- continua - - - - - -